

benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de ROSINEIDE REIS DA SILVA CALDAS, na condição de cônjuge do ex-segurado José Lourenço Ferreira Caldas, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, onde ocupou o cargo de Vigia, mat. nº 3216608/1, falecido em 25/06/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 781885**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PORTARIA RET PS Nº 1.066 DE 11 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a REVISÃO E INCLUSÃO do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/460878, 2021/609960, 2021/525069.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

Considerando a necessidade de revisão da pensão por morte concedida no processo nº 2020/49434, em razão da inclusão da parcela da Gratificação de Locomoção na composição do benefício concedido originalmente por meio da PORTARIA PS Nº 3.523 de 07/12/2021, e a inclusão de beneficiária no rateio da pensão por morte deferido nos autos dos processos em epígrafe, resolve:

I – Atualizar o valor dos proventos do benefício de pensão por morte concedido pela PORTARIA Nº 3.523 de 07/12/2021, em favor de CARMEM LÚCIA DA ROCHA PINHEIRO, na condição de cônjuge da ex-segurada José Gomes do Nascimento, pertencente ao quadro de inativos do Tribunal de Justiça do Pará – TJ/PA, no cargo de Oficial de Justiça, mat. nº 19445, falecido em 06/12/2019, em decorrência da inclusão da parcela Gratificação de Locomoção na composição do benefício de pensão por morte para o valor de R\$8.264,70 (oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

II – Incluir no benefício de pensão por morte concedida pela PORTARIA Nº 3.523 de 07/12/2021, a beneficiária RAIMUNDA DIRCE MONTEIRO DO NASCIMENTO, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2021/460878, ficando os percentuais assim distribuídos entre as dependentes habilitadas:

1. 1 – 80% em favor de CARMEM LÚCIA DA ROCHA PINHEIRO na condição de companheira no valor de R\$8.264,70 (oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, incisos I, 14, inciso X, § 1º, 25, 25-A, inciso I, 29 e 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

2. 2 – 20% em favor de RAIMUNDA DIRCE MONTEIRO DO NASCIMENTO, na condição de ex-cônjuge pensionado, no valor de R\$2.066,17 (dois mil, sessenta e seis reais e dezessete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 25, 25-A, inciso I, 29, caput e §2º, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o total de R\$10.330,87 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), provenientes do óbito do ex-segurado José Gomes do Nascimento, pertencente ao quadro de inativos do Tribunal de Justiça do Pará – TJ/PA, no cargo de Oficial de Justiça, mat. nº 19445, falecido em 06/12/2019.

III – A Revisão do benefício e a Inclusão da beneficiária se efetivarão a partir de 01/04/2022, com efeitos financeiros retroativos à data do cancelamento do Benefício de Prestação Continuada (22/02/2022) para a dependente RAIMUNDA DIRCE MONTEIRO DO NASCIMENTO respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e para a dependente CARMEM LÚCIA DA ROCHA PINHEIRO com efeitos financeiros à data do óbito (06/12/2019), efetuando-se o encontro de contas entre o efetivamente pago e o novo valor inicial dos proventos, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

V – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 781878**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PORTARIA PS Nº 1.385 DE 24 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/164067 E 2022/350824.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de RAIMUNDO OLIVEIRA FURTADO, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Mercês Martins Furtado, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde exerceu o cargo de Agente de Portaria, mat. nº 424099/1, falecida em 24/11/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao Parecer 062/2020 – PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 781880**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PORTARIA PS Nº 1.352 DE 22 DE MARÇO DE 2022.**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/1339765 E 2022/133890.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Reativar o benefício de pensão por morte implantado pela PORTARIA Nº 0203, de 16/01/2006, em favor da beneficiária EVELYN MICHELLY CARNEIRO PEREIRA, a qual recebeu o benefício até 27/09/2021 na condição de filha menor, e que terá a continuidade do pagamento na condição de filha maior inválida, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos processos nº 2021/1339765 E 2022/133890, ficando os percentuais assim distribuídos entre os beneficiários:

I.1 - 50% em favor de CATIA REGINA CRAVEIRA BEZERRA, na condição de companheira, no valor de R\$ 1.100,90 (um mil e cem reais e noventa centavos), com fundamento nos 6º, inciso I, 14, §5º, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, incluída por decisão judicial.

I.1 - 50% em favor de EVELYN MICHELLY CARNEIRO PEREIRA, na condição de filha maior inválida, no valor de R\$ 1.100,90 (um mil e cem reais e noventa centavos), com fundamento nos 6º, inciso III, §5º, 7º, 25, inciso II, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 049/2005.

Perfazendo o total de R\$2.201,80 (dois mil duzentos e um reais e oitenta centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Edson da Fonseca Pereira, pertencente ao quadro de servidores inativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, onde ocupou a graduação de 3º Sargento, mat. nº 5064139/1, falecido em 18/09/2005.

II- A inclusão do beneficiário se efetivará a partir de 01/04/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do seu requerimento (24/11/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 781881**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PORTARIA PS Nº 1009 DE 09 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1047045, 2021/1295227 E 2022/80166.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2021/1047045, 2021/1295227 E 2021/1163804, ficando o percentual assim distribuído entre os dependentes habilitados: